



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.720853/2019-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** APOGEU EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2019

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.**

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, já que a ele é atribuída a tarefa de verificar e identificar, com precisão, a origem do débito indicado no ADE, sob pena de não poder continuar no SIMPLES Nacional.. Reconhecida a existência de erro escusável, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º **10-67.020**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e manteve sua exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Da exclusão por ADE

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/RJO n.º 3428373, de 31 de agosto de 2018 (fls. 24 e 25), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

### DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2013	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	449,09	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

#### Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2015	5.565,68	0,00	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Da manifestação de inconformidade Cientificado do ADE em 14/09/2018 (sexta-feira), fl. 26, o contribuinte apresentou em 16/10/2018 (terça-feira), tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3.

Em sua manifestação, o contribuinte informa que pagou em 08/10/2018 a multa por atraso na GFIP, código 1107, no valor de R\$ 449,09, conforme comprovante anexo.

Em relação à divergência entre GFIP e GPS, competência 12/2015, no total de R\$ 5.565,68, alega que pagou em 19/01/2016 o valor de R\$ 4.959,92, restando uma diferença de R\$ 605,76, que foi paga em 05/10/2018, com acréscimos legais, totalizando R\$ 892,82, conforme comprovantes anexos.

Ao final requer sua permanência no Simples Nacional.

#### Do despacho de fl. 21

À fl. 21 consta despacho da Equipe do Simples, da Diort da DRF no Rio de Janeiro II, informando o seguinte: "De acordo com a tela do sistema Águia anexada às fls.

20 o contribuinte efetuou pagamentos referentes à GPS 12/2015 em 05/10/2018 e 19/01/2016.

Esses pagamentos atingem o montante de R\$ 5.565,68. No entanto os valores informados como devidos em GFIP atingem R\$ 10.525,60, portanto a divergência GFIPxGPS de R\$ 4.959,92 permanece."

#### **Da solicitação de juntada**

Em 25/03/2019, o interessado solicitou a juntada da petição de fls. 32/33.

Argui, em síntese, que conseguiu identificar o problema da divergência GFIP x GPS da competência 12/2015, que é a seguinte: o valor pago na GPS, no total de R\$ 4.959,92 estava e está correto e o declarado na GFIP não estava correto porque a GFIP não continha a informação de que tinha sido retido 11% do valor bruto, correspondente a R\$ 6.996,00, referente a retenção de três notas fiscais a título de mão de obra de serviços, conforme se pode ver nas notas fiscais anexas.

Assim, o valor devido, considerando e abatendo as retenções mencionadas, era de R\$ 4.959,92 e este valor foi pago, conforme consta na fl. 20. Também foi pago o valor de R\$ 605,76, que somado ao outro pagamento totaliza R\$ 5.565,68.

Considerando o exposto, a empresa enviou GFIP retificadora para a competência 12/2015 informando o valor de R\$ 11.961,72 + R\$ 99,00 referente a contribuinte individuais, que, subtraindo o valor de R\$ 6.996,00 referente às retenções e também o valor referente ao salário família de R\$ 104,80 resulta no valor correto devido de R\$ 4.959,92, que já foi pago ( $11.961,72 + 99,00 - 6.996 - 104,80 = 4.959,92$ ).

Ao final, entendendo comprovado que não existe o débito indicado no ato de exclusão, requer a reconsideração do despacho de fl. 21, para que seja revogado o ADE de exclusão, para que a empresa permaneça no Simples Nacional.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL** Data do fato gerador: 01/01/2019 **EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

A ausência de comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão determina a sua manutenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, o seguinte:

"(...) o recorrente no dia 15.03.19 acessou através do CAC o processo 18470.722104/2019-16 e verificou em fl. 21 que a Autoridade Fiscal apurou a divergência entre a GFIP X GPS no valor de R\$ 4.959,92, levando em conta a declaração da GFIP de 12/2015 no valor de R\$ 10.525,60 e o pagamento de GPS no valor de R\$ 5.565,68, o que levou a entender que a divergência permanecia.

Com as novas informações existentes no processo 18470.722104/2019-16 a empresa conseguiu identificar o problema da divergência entre a GFIP de 12/2015 X GPS no valor de R\$4.959,92, que é o seguinte:

o valor pago na GPS de R\$ 4.959,92 estava e está correto, mas o declarado na GFIP de 12/2015 não estava correto porque a GFIP não continha a informação de que tinha sido

retido 11 % do valor bruto correspondente ao valor de R\$ 6.996,00, referente a retenção de três notas fiscais a título de mão de obra de serviços, conforme se pode ver nas notas fiscais juntadas aos autos, em obediência ao que determina a Lei 9.711/98 e ao artigo 112 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Assim, o valor devido, considerando e abatendo as retenções acima explicadas, era de R\$ 4.959,92 e este valor foi pago conforme consta em fl.20, na GPS que já foi juntada aos autos e está incluso no valor R\$ 5.565,68 de fl. 21, que corresponde a R\$4.959,92 + R\$ 605,76 = R\$ 5.565,68.

A empresa esclarece que quando foi intimada da sua exclusão do Simples, verificou na intimação que havia um débito de R\$ 5.565,68 e como já tinha pago R\$ 4.959,92(fl.20), entendeu, erradamente, que havia uma diferença a pagar entre R\$ 4.959,92 - R\$ 5.565,68 igual a R\$ 605,76, então fez o pagamento deste valor de R\$ 605,76 corrigido que deu o valor de R\$ 892,82 (fl.20), mas este pagamento não deveria ter sido feito, pois não existia diferença a ser paga.

Deste modo, levando em consideração o acima explicitado, a empresa enviou nova GFIP de 12/2015, cópia nos autos, retificando e corrigindo a que havia sido enviada, informando na GFIP retificadora de 12/2015 o valor de R\$ 11.961,72, mais R\$ 99,00 Contribuintes Individuais, menos 11 % do valor bruto retido correspondente ao valor de R\$ 6.996,00, referente a retenção de três notas fiscais a título de mão de obra de serviços e menos o valor de R\$ 104,80 referente ao salário família, ou seja, R\$11.961,72 + R\$ 99,00 - R\$ 6.996,00 - R\$ 104,80 = R\$ 4.959,92, encontrando o valor correto devido e que já foi pago de R\$4.959,92.

Esse fato foi reconhecido pelos Eméritos julgadores de Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento e Porto Alegre (RS) em fls,46/50, sendo certo que a ilustre Relatora Monica Frantz e a julgadora Nivea Assad Ghiraldini votaram para julgar procedente a manifestação de inconformidade, cancelando o ADE DRF/RJO\N.3428373/18, mas ficaram vencidas pelo voto que se apegou a forma deixando de levar em consideração a verdade real.

O fato é que não existia qualquer débito que desse causa para que o recorrente fosse excluído do SIMPLES NACIONAL, pois todos os valores devidos tinham sido pagos, mas o recorrente fez uma declaração incompleta na sua GFIP, o que ocasionou a aparência de um débito que não existia.

O recorrente só não regularizou o cadastro imediatamente porque demorou a entender e descobrir onde estava o erro, pois a informação da Receita era da existência do débito tal sem maiores esclarecimentos de onde ele derivava. Assim que identificou a irregularidade na GFIP o recorrente imediatamente a corrigiu e informou a autoridade fiscal.

O recorrente salienta que a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL seria bastante danosa para a continuidade das suas atividades e que sempre cumpriu regularmente as suas obrigações, não havendo qualquer débito do recorrente frente ao fisco federal, não sendo razoável, que por um formalismo levado as ultimas consequências, se puna e inviabilize a continuidade da empresa.

Pelo exposto, tendo sido regularizada a pendência apontada, não existindo os débitos indicados no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.3428373, de 14 de setembro de 2018, estando em dia com as suas obrigações previdenciárias, fiscais e tributárias, requer a V. Exa. que seja cancelado o ato declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.174 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.720853/2019-17

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Resumidamente, a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi motivada pela constatação de débito em aberto em seu nome.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que, em verdade, inexistia qualquer débito que desse causa para sua exclusão do SIMPLES Nacional, pois todos os valores devidos tinham sido pagos, tratando-se somente de um equívoco no preenchimento de sua declaração e que assim que identificou a irregularidade na GFIP, a corrigiu.

Destarte, a Recorrente concluiu que sua exclusão do SIMPLES Nacional não procede, pois foi regularizada a pendência apontada no ADE DRF/RJO n.º 3428373 e ela está em dia com as suas obrigações previdenciárias, fiscais e tributárias.

Contudo, entendo razão não assistir à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale fazer algumas considerações acerca do SIMPLES Nacional.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da Recorrente no sistema SIMPLES Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Contudo, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

**IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.**

(...)

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**. (sem grifos no original)

Especificamente, no caso em tela, nos termos já expostos, trata-se de exclusão do SIMPLES Nacional, fls. 02/03. Às fls. 12 encontra-se o referido ADE que comunicou a exclusão do SIMPLES Nacional. A Recorrente foi excluído devido à existência de débito previdenciário, referente à competência 12/2015, de acordo com o sistema SIVEX em fl. 17.

De sua parte, a Recorrente carrou aos autos cópia de comprovante de pagamento e que quando intimada de sua exclusão do SIMPLES Nacional, averiguou que havia um débito de R\$ 5.565,68 e como já tinha pago R\$ 4.959,92 (fl.20), entendeu, erradamente, que havia uma diferença a pagar entre R\$ 4.959,92 - R\$ 5.565,68 igual a R\$ 605,76, então fez o pagamento deste valor de R\$ 605,76 corrigido que deu o valor de R\$ 892,82 (fl.20),

Porém, a autoridade administrativa verificou que a divergência que motivou a exclusão, permanecia no sistema, conforme consulta em fls. 17 e 18 e assim manifestou-se às fls. 21:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10010.023409/1018-12  
INTERESSADO: APOGEU EIRELI

DESTINO: EQSIMPLES-DIORT-DRFRJ2-RJ-RJ - Preparar  
Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

De acordo com a tela do sistema Águia anexada às fls. 20 o contribuinte efetuou pagamentos referentes à GPS 12/2015 em 05/10/2018 e 19/01/2016. Esses pagamentos atingem o montante de R\$ 5.565,68. No entanto os valores informados como devidos em GFIP atingem R\$ 10.525,60, portanto a divergência GFIPxGPS de R\$ 4.959,92 permanece. Encaminhe-se à DIORT/EQSIMPLES para ciência da informação acima.

Assim, alega a Recorrente ter demorado a entender e descobrir onde estava o erro e, que somente após a manifestação da autoridade administrativa, fls. 17, 18 e 21 é que concluiu que o débito apontado no ADE trata-se, em verdade, de divergência entre GFIP e GPS, no valor de R\$ 4.959,92.

Assim, em sua manifestação, a Recorrente explicou que pagou em GPS o valor correto para a competência dez/2015; no entanto, declarou incorretamente os valores devidos em GFIP, uma vez que não havia sido informado o valor relativo à retenção de 11% sofrida, no total de R\$ 6.996,00 e juntou cópia de GFIP retificadora enviada em 23/03/2019, em que consta a informação da retenção da Lei 9.711/98. Juntou também as notas fiscais referentes às retenções informadas.

Ocorre que como a Recorrente foi cientificada do ADE em **14/09/2018** (sexta-feira), fls. 26, e enviou a GFIP retificadora somente em **23/03/2019**, esclarecendo e solucionado a pendência, a DRJ entendeu que o prazo para fazê-lo já se havia encerrado em 16/10/2018, terça-feira, 30 dias contados da ciência do referido ato de exclusão.

De fato, quando as pendências não são regularizadas no prazo previsto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06, deve-se manter a exclusão do contribuinte do SIMPLES Nacional.

Contudo, *in casu*, a Recorrente reconhece que não regularizou a pendência indicada no ADE no prazo legal, apesar de ter efetuado pagamento do débito apresentada no relatório de acompanhamento, a divergência no sistema permaneceu. De fato a Recorrente buscou regularizar a sua situação fiscal para permanência no Simples Nacional, mas logrou êxito em identificar onde estava o equívoco.

Entendo, assim, tratar-se de erro escusável, posto que foi induzido a erro pela informação recebida dos sistemas da SRF, vez que tão logo o detectou tratou de regularizá-lo. Além do mais, resolvida a questão da inconsistência das entre GFIP e GPS, não se falar mais nos débitos indicados no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3428373.

A questão a ser ressaltada é que existia qualquer débito que desencadeasse a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, pois todos os valores devidos tinham sido pagos, entretanto o fez uma declaração incompleta na sua GFIP, o que ocasionou o surgimento de um débito inexistente, na verdade. Trata-se de um erro, sem dúvida, porém, escusável.

Sobre erro escusável, aqui tomo por empréstimo as considerações elaboradas pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano ao relatar nos autos do processo 19985.723973/2015 – 05, Acórdão 1401-004.570, onde apontou que:

i. Nas relações regidas pelo Direito, a ocorrência de erro involuntário do agente na ação ou omissão a que estava obrigado tem, em geral, o efeito de relativizar – quanto não, anular – a potência da obrigação ou da sanção cuja causa se derivou desse erro. É sob essa ótica que se pode diferenciar os efeitos de uma conduta ilícita voluntária dos efeitos de uma conduta ilícita involuntária.

ii. Analogamente – já na seara tributária –, de todo razoável que se diferencie – em casos específicos em que não se discute, propriamente, a exigibilidade de tributos – a situação de um devedor contumaz, desidioso ou que age com má-fé, daquele que, verossimilmente, se coloca nessa mesma posição devedora em razão de erro eventual e agindo de boa-fé. Desconsiderar a possibilidade de ocorrência de erros eventuais – e, portanto, escusáveis – é desconsiderar elemento intrínseco à conduta humana.

**iii.** A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento (situação a ser caracterizada no decorrer desse Voto), de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.

**iv.** A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o decism do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

9. Feitas tais considerações, importa definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:

A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.

(...)

No caso destes atos entendo estar caracterizado erro é escusável, haja vista o *animus* do contribuinte em resolver a pendência para se manter dentro do regime do SIMPLES Nacional, tendo evidenciado isso tanto na manifestação de inconformidade, quanto em sede de recurso voluntário.

Ademais, com a correção do erro, qual seja, o fato de a Recorrente não ter informado na GFIP o valor relativo à retenção de 11% sofrida, no total de R\$ 6.996,00 me diante o envio GFIP retificadora enviada em 23/03/2019, o débito em aberto constante no ADE deixou de existir.

Neste sentido, especialmente nos casos de SIMPLES, tem decidido este Tribunal:

**ASSUNTO:** SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 SIMPLES NACIONAL DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO. A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o decism do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure. Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do ato de exclusão. (Acórdão 1401-004.562 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Data da Sessão: 10/08/2020)

Por tais razões, entendo que deve ser cancelado o Ato Declaratório Executivo da DRF/RJO n.º 3428373 e reconhecido o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES Nacional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça